PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047876-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ALERRANDRO AGUIAR LIMA e outros Advogado (s): MIKAELY ANTUNES CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. QUESTÃO SUPERADA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. VASTA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. DETERMINAÇÃO DO STF, NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, A FIM DE QUE TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS PROCEDAM À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM, MANTENDO-SE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047876-28.2022.8.05.0000 da comarca de Guanambi/BA, tendo como impetrante a bela. MIKAELY ANTUNES CARDOSO e como paciente, ALERRANDRO AGUIAR LIMA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047876-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALERRANDRO AGUIAR LIMA e outros Advogado (s): MIKAELY ANTUNES CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI Advogado (s): RELATÓRIO A bela. MIKAELY ANTUNES CARDOSO ingressou com habeas corpus em favor de ALERRANDRO AGUIAR LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Guanambi/BA. Relatou que "No dia 18 de agosto de 2022, o Paciente, que tem 21 anos, e é primário, (Documentos Pessoais), foi preso em suposto flagrante por infração ao art. 33, caput, da Lei de Tóxicos (...)". Afirmou que houve demora excessiva para a apreciação da prisão em flagrante e conversão da prisão preventiva. Asseverou haver excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Sustentou ter havido cerceamento de defesa por não ter sido realizada audiência de custódia. Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ponderou acerca da excepcionalidade da prisão, sustentando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do Paciente. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 37563063). As informações judiciais foram apresentadas (id. 37963852). A Impetrante

junta petição com esclarecimentos no id. 38007127. A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dr. Ulisses Campos de Araújo, opinou pela denegação da ordem (id. 38078676). É o relatório. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047876-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALERRANDRO AGUIAR LIMA e outros Advogado (s): MIKAELY ANTUNES CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente ALERRANDRO AGUIAR LIMA, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo ressaltado as suas condições pessoais. Arquiu também a ocorrência de excesso de prazo para apreciação do auto de prisão em flagrante e oferecimento da denúncia. Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em virtude da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Inicialmente, no que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pleito de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos, constata-se que o Magistrado a quo, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, após manifestação do Ministério Público, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento. Veja-se: "No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presenca do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência e pela apreensão de substâncias semelhantes a maconha e cocaína, os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta perigo concreto para a investigação criminal, o processo penal e a efetividade do direito penal. Demais disso, verifica-se a gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida (1,42 kg de maconha e 978,58 gramas de cocaína), o que atrai a incidência do disposto

no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que o paciente foi preso na posse de quantidade e variedade considerável de substâncias entorpecentes, em grande parte já embaladas para comercialização, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pela Magistrado a quo. Cumpre ressaltar que, apesar de ter mencionado de forma equivocada nas informações constantes do id. 37963852 que o Paciente responde a outras ações penais, nota-se que tal situação não consta do decreto preventivo, lastreando-se o decisum no risco à ordem pública e na gravidade concreta do crime praticado. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. "(...) 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações (...)". (STJ - HC: 550014 RJ 2019/0363976-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTODIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (...)." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Em relação às alegações de eventuais nulidades

decorrentes da não realização de audiência de custódia, a referida pretensão merece prosperar, ao menos em parte. Cumpre destacar inicialmente que, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, o Ministro Luiz Fux determinou a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pelo chamado Pacote Anticrime e que estabelecia a ilegalidade da prisão nos casos em que não se observasse o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia. Suspensa a eficácia do aludido dispositivo legal, não há que se falar em ilegalidade da prisão em caso de realização do ato em momento posterior ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, ainda que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, insta trazer à baila a decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin em 15/12/2020 nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, em que foi deferido o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais: "(...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justica, aos Tribunais de Justica, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...)" (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ, Relator: Ministri Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2021, STF). Assim, apesar de não ser caso de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, ante a suspensão da eficácia do artigo de lei que dispunha acerca da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, deve a ordem ser concedida em parte, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO deste habeas corpus para CONCEDER PARCIALMENTE a ordem apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, denegando-se a ordem nos demais termos. É como voto. Atribuo à decisão em tela força de ofício, a fim de que se promova a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para a efetivação do decisum. Salvador/BA, 7 de dezembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora